SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072505 - MS (2026/0044283-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante alega ausência de fundamentação para a fixação de regime mais gravoso, afirmando que o juízo singular deixou de considerar o fim social da pena, e requer o provimento para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado está adequadamente fundamentada diante da reincidência e da pena superior a 4 anos e não superior a 8 anos, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A interpretação sistemática do art. 33, § 2º, do Código Penal autoriza a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente quando a pena aplicada é superior a 4 anos e não excede 8 anos, estando adequada a fixação do regime mais gravoso na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

5 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59868752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2abe3f4b-dab2-4570-9ea4-076438361605

Tese de julgamento:

1. A reincidência, aliada à pena superior a 4 e não superior a 8 anos, justifica a fixação do regime inicial fechado nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2abe3f4b-dab2-4570-9ea4-076438361605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072505 - MS (2026/0044283-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante alega ausência de fundamentação para a fixação de regime mais gravoso, afirmando que o juízo singular deixou de considerar o fim social da pena, e requer o provimento para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado está adequadamente fundamentada diante da reincidência e da pena superior a 4 anos e não superior a 8 anos, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A interpretação sistemática do art. 33, § 2º, do Código Penal autoriza a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente quando a pena aplicada é superior a 4 anos e não excede 8 anos, estando adequada a fixação do regime mais gravoso na hipótese.

Documento eletrônico VDA59403803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Código de Controle do Documento: 795ae620-e634-469a-84b5-f0a05d7595bb

IV. Dispositivo e tese

5 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência, aliada à pena superior a 4 e não superior a 8 anos, justifica a fixação do regime inicial fechado nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão de fls. 55/58, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera a ausência de fundamentação para a fixação do regime mais gravoso, afirmando que o juízo singular deixou de considerar o fim social da pena.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 75/79).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, segundo a interpretação sistemática do art. 33, § 2º, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente, a imposição do regime fechado revela-se adequada quando a pena aplicada é superior a 4 anos de reclusão e não ultrapassa 8, como ocorre no caso, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não*

Documento eletrônico VDA59403803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Código de Controle do Documento: 795ae620-e634-469a-84b5-f0a05d7595bb

houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa na reincidência da Agravante.

Entende-se que [o] fato de o crime pelo qual o acusado fora anteriormente condenado ser de menor potencial ofensivo não é motivo para afastar os efeitos da reincidência, haja vista que o art. 63 do CP não faz nenhuma referência quanto à natureza do delito anterior" (AgRg no HC n. 777.848/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

3. ***No tocante à fixação do regime inicial fechado, por se tratar de Acusada reincidente e condenada a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal.***

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 849.097/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Código de Controle do Documento: 795ae620-e634-469a-84b5-f0a05d7595bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.505 / MS

Número Registro: 2026/0044283-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09004072020238120016 14186693820258120000 60001175420258120016 9004072020238120016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO CAMARGO ARTEMAN
ADVOGADO	: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MATEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: 008db7e1-e8d9-4cc0-852f-7558f5795702

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: 008db7e1-e8d9-4cc0-852f-7558f5795702